
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
JUNHO | 2024

Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Meio Ambiente



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA Nº 1 **5**

Pedido de instalação de medidor de energia. Área de proteção ambiental. Concessionária de energia elétrica. Legítima recusa. Necessidade de o usuário apresentar autorização do órgão ambiental (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Juarez Fernandes Folhes

EMENTA Nº 2 **7**

Execução fiscal. Instalação da estrutura de torre de telefonia. Estação Rádio-Base. Área de preservação ambiental. Ausência de licença ambiental. Multa. Certidão de dívida ativa regular. Ausência de nulidade. Crédito exigível (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

EMENTA Nº 3 **9**

Acidente ambiental. Concessionária PROLAGOS. Cumprimento de sentença. Bloqueio de contas bancárias da empresa. Quitação do débito principal. Decisão para suspender a constrição dos valores (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

EMENTA Nº 4 **10**

Ação civil pública. Construção em área de preservação permanente. Comprovação do dano ambiental. Determinada a elaboração de Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD). Replanteio da mata ciliar. Danos coletivos não reconhecidos (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

EMENTA Nº 5 **12**

Ação civil pública. Instalação de gerador a diesel. Vazamento de óleo na Lagoa Rodrigo de Freitas. Empresa contratada pela Light. Poluição hídrica. Inquérito civil. Comprovação. Responsabilidade da Light. Danos ambientais e morais (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes

EMENTA Nº 6 **14**

Ação civil pública. Defesa do meio ambiente e ordem urbanística. Incêndio em galpão. Resíduos químicos e substâncias cancerígenas. Contaminação do subsolo. Adoção de medidas emergenciais para evitar risco à saúde de terceiros (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Nagib Slaibi Filho

EMENTA Nº 7 **16**

Ruído ambiental. Poluição sonora. Instituição de ensino. Laudo pericial. Normas de direito de vizinhança. Necessidade de providenciar tratamento e isolamento acústico (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

EMENTA Nº 8 **18**

Dano ambiental. Vazamento de chorume. Alegação de prejuízo à atividade pesqueira. Ausência de comprovação da condição de pescador profissional. Pedido de recuperação da área. Ilegitimidade do autor. Via inadequada para defesa de direitos coletivos (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Wilson do Nascimento Reis

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 9 **19**

Cessão de direito. Exploração mineral em imóvel rural. Descumprimento contratual. Alegação de danos ao solo. Perícia. Não comprovação de dano ambiental (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Cleber Ghelfenstein

EMENTA Nº 10 **21**

Vazamento de óleo. Interdição de praias. Dano ambiental. Vendedora ambulante. Alegação de prejuízo das atividades econômicas. Comprovação. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

CRIMINAL

EMENTA Nº 11 **23**

Crime ambiental. Apreensão de pássaros da fauna silvestre. Tráfico de drogas. Apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes. Prática com habitualidade. Anotações em folha de antecedentes criminais. Pena privativa de liberdade (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Sidney Rosa da Silva

EMENTA Nº 12 **25**

Crime ambiental. Cativeiro de aves da fauna silvestre. Alegação de constrangimento ilegal. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Siro Darlan de Oliveira

EMENTA Nº 13 **27**

Despejo de entulhos de construção civil. Resíduos classificados como “perigosos”. Ausência de licença. Crime ambiental. Denúncia. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Cairo Ítalo França David

EMENTA Nº 14 **29**

Construção e desmatamento. Zona de preservação e conservação de vida silvestre. Grilagem de terra. Loteamento irregular da área. Parcial provimento do apelo defensivo (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Noronha Dantas

EMENTA Nº 15 **32**

Despejo de resíduos de crustáceos em terreno aberto. Poluição do meio ambiente. Furto de energia elétrica. Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar

Ementa nº 1

APelação Nº [0003386-38.2022.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR Juarez Fernandes Folhes

RELATOR

Pedido de instalação de medidor de energia. Área de proteção ambiental. Concessionária de energia elétrica. Legítima recusa. Necessidade de o usuário apresentar autorização do órgão ambiental.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA, PELA AMPLA, EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INSTALAÇÃO DE RELÓGIO MEDIDOR) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE DETERMINAR QUE A RÉ FORNECESSE A ENERGIA ELÉTRICA AO AUTOR, NEGADA EM RAZÃO DE O IMÓVEL (NO BAIRRO MOSELA, EM PETRÓPOLIS) SE ENCONTRAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMADO, O AUTOR APELA. ALEGA QUE A CLASSIFICAÇÃO DE ZONEAMENTO MUNICIPAL É A DE QUE O IMÓVEL SE LOCALIZA EM SRE2 - SETOR RESIDENCIAL. ALEGA: (1) QUE HÁ IMÓVEIS RESIDENCIAIS VIZINHOS, NA MESMA RUA E NA MESMA ÁREA, E EDIFICADOS HÁ DÉCADAS, COM EFETIVA PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO ESSENCIAL EM PAUTA; (2º) NA MESMA RUA, CITO TRAVESSA JOSÉ LAFAIETE, Nº 30, MOSELA, EXISTEM OUTROS IMÓVEIS COM REGULAR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E RELÓGIOS MEDIDORES, EXISTINDO DISTÂNCIA DE POUCOS METROS ENTRE ESTES IMÓVEIS RESIDENCIAIS E A CASA DA PARTE APELANTE; (3º) A PARTE APELANTE, AGINDO EXATAMENTE NO MESMO SENTIDO DOS DEMAIS TITULARES QUE POSSUEM O FORNECIMENTO REGULAR, E QUE MORAM NA MESMA REGIÃO, SOLICITA A INSTALAÇÃO DE SEU MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, OBJETIVANDO REGULARIZAR O SERVIÇO ESSENCIAL; (4º) A EMPRESA RÉ RECUSA-SE A EFETIVAR A INSTALAÇÃO, CONFIGURANDO DOIS ATOS CONTRADITÓRIOS, NA MODALIDADE *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. INCONFORMADO, REITERA QUE SEUS VIZINHOS TIVERAM RELÓ-

GIOS MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADOS. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA. RAZÃO NÃO LHE ASSISTE. NÃO SE DESCONHECE QUE AS FOTOS APRESENTADAS PELO AUTOR DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONSTRUÇÕES NO LOCAL OU PRÓXIMAS AO MESMO (ÍNDICE 20). NO ENTANTO, A PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS INFORMA QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA EM UMA ZONA DE RECUPERAÇÃO NATURAL, APRESENTANDO RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO AO ZONEAMENTO DA APA PETRÓPOLIS. DESSARTE, EM QUE PESE A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO (FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA), VERIFICA-SE QUE A PREFEITURA DE PETRÓPOLIS APONTA ÓBICES AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL. CONSOANTE O ART. 27, II, “D”, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL, É RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, AO REQUERER A INSTALAÇÃO DE APARELHO MEDIDOR EM IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. A MATRIZ REGULAMENTAR É COMPLEMENTADA PELA RESOLUÇÃO INEA Nº 55/2012, NA QUAL, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME AMBIENTAL E NAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, VEDA ÀS CONCESSIONÁRIAS A INSTALAÇÃO DE NOVOS APARELHOS EM IMÓVEIS SITUADOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL. APONTA QUE O IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO EM MOSELA/PETRÓPOLIS, RJ, E INTEGRA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COM EFEITO, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE A RECUSA DA CONCESSIONÁRIA RÉ FOI INJUSTA. DE FATO, CONSIDERANDO QUE O IMÓVEL ESTÁ PARCIALMENTE LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE, PROTEGIDA POR LEI, NÃO ESTÁ APTO A RECEBER ENERGIA ELÉTRICA. CONFORME BEM FUNDAMENTADO PELO JUÍZO, APÓS VISTORIA TÉCNICA, SEGUNDO O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), O IMÓVEL ESTÁ INSERIDO NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO SERRANA DE PETRÓPOLIS. METADE DA ÁREA DO IMÓVEL ESTÁ EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DENOMINADA ZCO1, E A OUTRA METADE, EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO NATURAL, DENOMINADA ZRN2 (FLS. 251/259). O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) DESTACOU QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO ESTÁ EM ZONA RESTRITIVA DA APA PETRÓPOLIS, LOCALIDADE EM QUE NÃO PODEM SER ADMITIDAS CONSTRUÇÕES POSTERIORES A 2007, SEGUNDO O PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PUBLICADO PELA PORTARIA MMA Nº 27/2007. ALÉM DISSO, SALIENTOU QUE A RESTRIÇÃO DE CONSTRUÇÕES NA ZONA DE RECUPERAÇÃO NATURAL (ZRN2), EM QUE O IMÓVEL DO AUTOR ESTÁ INSERIDO, É MEDIDA QUE VISA À REDUÇÃO DE RISCO DE ES-

CORREGAMENTOS DE TERRAS, UMA VEZ QUE SE TRATA DE ÁREA DE ALTA DECLIVIDADE E SUSCETIBILIDADE A FENÔMENOS NATURAIS (FL.238). A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE TAMBÉM APONTOU QUE O TERRENO DO AUTOR ESTÁ INSERIDO NA ZONA ZRN2, QUE COMPREENDE ÁREAS NÃO CONSTRUÍDAS, COM DECLIVIDADE ACENTUADA E SUSCETIBILIDADE NATURAL ALTA E MUITO ALTA, QUE COMPREENDE ÁREA EM EXPANSÃO URBANA, PASTAGENS E VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO INICIAL DE SUCESSÃO, DEGRADADAS DEVIDO À REMOÇÃO DE COBERTURA VEGETAL ORIGINAL E A OUTRAS PRÁTICAS INDEVIDAS DE USO DAS TERRAS. RESSALTOU, ADEMAIS, QUE O TERRENO PERTENCE A UMA ZONA RESTRITIVA DA APA PETRÓPOLIS, DESTINADA PRINCIPALMENTE À RECUPERAÇÃO NATURAL, MOTIVO PELO QUAL APONTOU A SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PRETENDIDA PELO AUTOR (FLS. 366/367). FRISE-SE QUE, SE DE UM LADO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A TODOS O DIREITO À MORADIA E DELIMITA A COMPETÊNCIA DOS ENTES PÚBLICOS, ALÉM DO DIREITO DO CONSUMIDOR, POR OUTRO ASSEGURA O DIREITO A MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, NOS TERMOS DO SEU ARTIGO 225. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0082370-96.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Alexandre Teixeira de Souza

RELATOR

Execução fiscal. Instalação da estrutura de torre de telefonia. Estação Rádio-Base. Área de preservação ambiental. Ausência de licença ambiental. Multa. Certidão de dívida ativa regular. Ausência de nulidade. Crédito exigível.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA MUNICIPAL DE OBRAS E LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. *In casu*, trata-se de auto de infração lavrado pelo Instituto Estadual do Ambiente

(INEA), no ano de 2012, em razão da ausência de licença de obras da Prefeitura do Município de Petrópolis, bem como de licenciamento ambiental do ICMBIO para a construção de platô para telefonia celular em unidade de conservação de uso sustentável - APA PETRÓPOLIS e entorno da RÉBIO ARARAS. A Constituição da República, consoante o art. 23, inciso VI, atribuiu competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, sendo certo que tal regramento é repetido na Constituição Estadual, em seu art. 73, inciso VI. De igual modo, preceitua o art. 225, *caput*, da Carta Magna, o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A competência legislativa material da União para legislar sobre telecomunicações deve ser interpretada em consonância com o art. 24, inciso VI, da CRFB, que dispõe sobre a competência concorrente de todos os entes públicos para legislar sobre a proteção ao meio ambiente. Apesar de ser indene de dúvidas de que compete à União, por meio da ANATEL, nos termos da Lei Federal nº 9.472/1997, organizar e fiscalizar o serviço de telecomunicações, tal fato não suprime dos Estados e dos Municípios o direito de exigir a apresentação de licença ambiental e/ou para construir, nas hipóteses de instalação das Estações Rádio-Base, mormente quando se tratar de área de preservação ambiental. A própria Lei Federal nº 9.472/1997, no seu art. 74, não veda a exigência de outras determinações legais, assim como a Lei Federal nº 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações (Lei Geral das Antenas), reafirma, em seus art. 1º, *caput*, e § 3º, a possibilidade de suplementação legislativa pelos demais entes federativos. Precedentes do STJ neste sentido. Não se desconhece o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 3.110 e 7.321, mas, no entanto, tem-se que não há relação de identidade entre as hipóteses apreciadas pela Corte Suprema e o caso dos autos. A sanção não foi aplicada com base em lei estadual que cria condições para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, mas, sim, com amparo em legislação que visa reprimir condutas lesivas ao meio ambiente de uma forma geral, visto que não se trata de exigência específica para instalação e funcionamento de equipamentos destinados ao exercício de atividade de telecomunicações. A exigência de licença municipal para a construção civil, e de licença ambiental para a realização de atividade (obra) potencialmente poluidora em área de preservação ambiental, não se confunde com a criação de condições específicas para a instalação de Estações Rádio-Base. Precedentes deste col. Tribunal. Teses de prescrição da pretensão executória e violação aos princípios da legalidade e ampla defesa, com relação aos elementos constantes da Certidão de Dívida Ativa, que não merecem guarida. Considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 15/01/2016, e sendo certo que a execução fiscal foi distribu-

ída em 25/11/2020, e o despacho citatório foi proferido em 14/12/2020, não há que se falar em prescrição. Requisitos do termo de inscrição de dívida ativa, e da respectiva certidão, devidamente observados, nos termos do art. 2º, § 5º, da LEF, e do art. 202, do CTN. Desnecessidade de apresentação do processo administrativo em sede executiva. Súmula 125 do STJ. Sentença de improcedência que não merece reforma. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0044032-85.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

RELATORA

Acidente ambiental. Concessionária PROLAGOS. Cumprimento de sentença. Bloqueio de contas bancárias da empresa. Quitação do débito principal. Decisão para suspender a constrição dos valores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente ambiental. Mortandade de peixes. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Quitação do valor correspondente ao débito principal realizada pela concessionária. Bloqueio *on-line* de ativos financeiros da empresa. Decisão que defere o levantamento de valores em favor dos autores. 1. Demanda originária que versa sobre acidente ambiental causado pela concessionária PROLAGOS, com a mortandade de peixes, na qual os autores postularam indenização por danos materiais e morais. 2. Parcial procedência do pedido, em relação aos 1º, 2º, 4º e 5º autores, com a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. 3. Na primeira instância houve a condenação da empresa ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação. No julgamento da apelação, houve o reconhecimento da sucumbência recíproca. Não obstante, em sede de recurso extraordinário houve a condenação da demandada em 25%, sobre os honorários inicialmente fixados. 3. Valores devidos pela ré/agravante, em relação à indenização por danos materiais e morais, que foram devidamente pagos no cumprimento provisório de sentença, autuado sob o nº 0002901-38.2018.8.19.0055 (apenso

ao feito originário). Mandados de pagamento expedidos em favor dos credores. 4. Discussão acerca do pagamento do débito principal (valor da condenação) que já foi objeto de apreciação no agravo de instrumento nº 0028978-50.2021.8.19.0000, julgado por esta 16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível), restando reconhecida a sua quitação, bem como afastadas as penalidades aplicadas à concessionária ré (multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça). 4.1. Prosseguimento da execução tão somente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, consubstanciados em 12,5% do valor da condenação (condenação primitiva de 10%, acrescida de 25%, por força da decisão proferida no agravo em recurso extraordinário). 4.2. Apuração do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais que deve observar o determinado no referido, com o envio dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos. 5. Intimação da ré para o pagamento que depende da prévia liquidação do *quantum debeatur*. Art. 523, do CPC. 6. Bloqueio das contas bancárias da concessionária que se mostra indevido. Levantamento da ordem de bloqueio que se impõe, com a transferência dos valores em favor da agravante, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores. RECURSO PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0007657-91.2014.8.19.0003](#)

DESEMBARGADOR Marco Aurélio Bezerra de Melo

RELATOR

Ação civil pública. Construção em área de preservação permanente. Comprovação do dano ambiental. Determinada a elaboração de Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD). Replântio da mata ciliar. Danos coletivos não reconhecidos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. CONSTRUÇÃO EM FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO E DE REPARAÇÃO CIVIL COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELO DANO AMBIENTAL E, AIN-

DA, DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ. 1 - Inicialmente, no exercício do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 19 da Lei 4.717/1965, aqui aplicável na forma da interpretação conferida pelo STJ à luz do microsistema da tutela coletiva (REsp 1.925.492-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021, *et alii*), é de se ressaltar que a sentença se afigura correta ao julgar improcedente o pleito demolitório; 2 - Isto se dá porque, diante do baixo impacto ambiental decorrente da ação da ré, em razão de a construção estar situada em local já urbanizado (área urbana consolidada, para fins do disposto no art. 2º, V, Resolução CONAMA nº 302/2002), a medida pretendida pelo ente não atende à melhor ponderação entre o direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, objeto de guarda constitucional, bem como aos princípios que o regem. Precedente desta Corte; 3 - Analisando o efetivo mérito recursal, observa-se que, a despeito da desnecessidade da adoção da medida mais gravosa, o dano ambiental restou comprovado, decorrente da construção de imóvel em área de preservação correspondente à Faixa Marginal de Proteção, à luz do previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 650/1983, e no art. 1º da Portaria SERLA 324/2003, item 1; 4 - Deste modo, revela-se adequada a determinação de elaboração de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com o replantio da mata ciliar, na forma determinada pelo estudo adequado. A sentença, ademais, se afigura correta neste ponto, a despeito do pleito indenizatório requerido pela edilidade, tendo em vista que a reparação pecuniária do dano tem aplicação meramente subsidiária, na impossibilidade de restauração ambiental da área. Precedente do STJ; 5 - Danos morais coletivos não reconhecidos, em análise realizada na forma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, tendo em vista a omissão da sentença sobre o pedido. Destaca-se, neste aspecto, o “baixo impacto ambiental produzido” pela construção, conforme atestado pelo *expert*, afastando o reconhecimento de lesão extrapatrimonial à coletividade, oriunda da conduta da apelante, favorecida, ademais, pela omissão do próprio ente autor da demanda originária. 6 - Observamos ainda, como visto acima, que a sentença já comporta a determinação de medidas suficientes tendentes à reparação do dano, de modo que a condenação se revelaria exagerada. Precedente; 7 - Sentença mantida. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0212597-92.2012.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Nadia Maria de Souza Freijanes

RELATORA

Ação civil pública. Instalação de gerador a diesel. Vazamento de óleo na Lagoa Rodrigo de Freitas. Empresa contratada pela Light. Poluição hídrica. Inquérito civil. Comprovação. Responsabilidade da Light. Danos ambientais e morais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO NA LAGOA RODRIGO DE FREITAS EM 27 DE JULHO DE 2009, POR OCASIÃO DA MANUTENÇÃO DE UM EQUIPAMENTO ELÉTRICO DO TIPO GERADOR A DIESEL, SOB RESPONSABILIDADE DA LIGHT, QUE CONTRATOU A REFERIDA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA POLUIÇÃO HÍDRICA NO INQUÉRITO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), POR DANOS AMBIENTAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS REVERTIDOS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO DES. RELATOR, VIERAM-ME OS AUTOS EM REDISTRIBUIÇÃO EM 24/08/2023. PARTE RÉ (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) ARGUI A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, DEFENDE QUE NÃO HÁ CONDUITA A SER REPARADA. PLEITEIA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PARTE AUTORA (MINISTÉRIO PÚBLICO) QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTES NA INSTALAÇÃO DE BACIAS DE CONTENÇÃO DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS POLUENTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO APELANTE RÉU. SÃO LEGITIMADOS A ATUAR NO POLO PASSIVO DO FEITO TODOS AQUELES QUE PARTICIPARAM DO EVENTO DANOSO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RELAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS POLUIDORES. INDIVISIBILIDADE DO BEM. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ART. 225 DA CRFB. BEM DE

USO COMUM DO POVO. EQUIDADE INTERGERACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/1991. DISPENSABILIDADE DA ANÁLISE DE DOLO OU CULPA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RÉUS QUE SE ENCAIXAM NO CONCEITO DE POLUIDOR, CONFORME O ART. 3º, IV, DA MENCIONADA LEI. REPARAÇÃO INTEGRAL. CARÁTER MULTIFACETÁRIO DO DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÚVIDA ACERCA DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL NAS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS QUE DESAGUAM NA LAGOA RODRIGO DE FREITAS. MAU FUNCIONAMENTO DO GERADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE. EM QUE PESE A RÉ TENHA ADOTADO AS MEDIDAS PARA A IMEDIATA CONTENÇÃO E REPARAÇÃO, ISSO NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. DEVER DE REPARAR. DANO MORAL DIFUSO. A OBRIGAÇÃO DE REPARAR PECUNIARIAMENTE PRESCINDE, NO CASO EM TELA, DE PROVA DE ABALO PSICOLÓGICO OU PSÍQUICO. ENTENDIMENTO DO STJ. INFRINGÊNCIA AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. BEM DIFUSO DE TITULARIDADE DA COLETIVIDADE. REJEIÇÃO DO APELO DO RÉU. ANÁLISE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PARTE RÉ QUE ATUOU DE FORMA IMEDIATA, ENÉRGICA E EFICIENTE PARA A CONTENÇÃO DOS DANOS E RECUPERAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA. PONDERAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA APELADA, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. UTILIZAÇÃO DE GERADOR A DIESEL PELA RÉ. CARÁTER EPISÓDICO. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE NO QUE TANGE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, QUANDO VENCEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ELE PROPOSTA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0007413-59.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Nagib Slaibi Filho

RELATOR

Ação civil pública. Defesa do meio ambiente e ordem urbanística. Incêndio em galpão. Resíduos químicos e substâncias cancerígenas. Contaminação do subsolo. Adoção de medidas emergenciais para evitar risco à saúde de terceiros.

Direito ao meio ambiente. Ação civil pública. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida pelo recorrido, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o agravante adote as medidas emergenciais para impedir a contaminação de terceiros e a exposição de pessoas ao risco à saúde por intoxicação com as substâncias existentes no solo e subsolo da área de imóvel situado na Rua Panamá, no bairro da Penha, no Rio de Janeiro, que estaria apresentando contaminação de subsolo e acúmulo de resíduos e substâncias cancerígenas, resultantes de incêndio em galpão de resíduos químicos que teria pertencido à Massa Falida do Curtume Carioca. Agravo de instrumento. Alegação do agravante de que haveria a impossibilidade de impermeabilizar o solo, tendo em vista que a área apresenta entulhos e caçambas, o que inviabilizaria o processo de impermeabilização. Destaca que o pedido de limpeza foi indeferido pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que “só é viável após a delimitação da extensão da suposta contaminação”. Aduz, ainda, que não há necessidade de fechamento e lacre do imóvel, pois a contaminação da água somente ocorreria na hipótese de ingestão. Assevera, ainda, que foi averbada ao RGI do terreno a proibição do uso da água subterrânea local para quaisquer fins, bem como que não há poços de captação de água na região e, por fim, que realizaram um projeto de educação ambiental no entorno do terreno objeto da lide para conscientizar as pessoas do risco do consumo da água subterrânea local. Por fim, alega flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes, diante da interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo municipal. *In casu*, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do Município do Rio de Janeiro, em defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, alegando, em suma, que o imóvel situado na Rua Panamá, no bairro da Penha, no Rio de Janeiro, apresenta contaminação de subsolo e acúmulo de resíduos e substâncias cancerígenas resultantes de incêndio em galpão de resíduos químicos, que teria pertencido à Massa Falida do Cur-

tume Carioca. De acordo com a exordial, o imóvel teria sido doado à Prefeitura e a uma empreiteira, que teria sido contratada pelo Município do Rio de Janeiro (Samel Construtora), a qual teria feito intervenções na localidade, prejudicando o isolamento que existia até então na localidade. A decisão interlocutória combatida deferiu parcialmente o pedido liminar para: i) realizar a impermeabilização do solo; ii) executar o fechamento e lacre do imóvel, com a afixação de placas, informando se tratar de área contaminada e alertando para o perigo e risco à saúde de quem ingressar na área sem EPIs adequados, restringindo o acesso ao imóvel de quaisquer pessoas ou animais, por meio de obstáculos físicos, como cercas ou muros e iii) abster de realizar qualquer intervenção, uso, cessão, transferência da posse ou alienação da área para terceiros, enquanto não for concluída a realização de estudos geoambientais de levantamento de passivo ambiental, baseado na Resolução CONAMA 420/2009, e nas normas da ABNT que a suportam sejam realizados (este estudo deverá ser elaborado, tendo como SQIs todas as substâncias que compõe o Anexo II da referida resolução, além da observância da Resolução CONEMA nº 44/2012). *Ab initio*, o Agravante alega a impossibilidade de impermeabilização do solo, diante da necessidade de limpeza prévia da área, que atualmente apresenta entulhos e caçambas, o que inviabilizaria o processo de impermeabilização. Destaca que o pedido de limpeza foi indeferido, sob o fundamento de que só é viável após a delimitação da extensão da suposta contaminação, fato que supostamente impediria a impermeabilização no momento. Porém, urge salientar que a referida questão restou superada, diante do acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara de Direito Privado, no agravo de instrumento nº 0094719-03.2022.8.19.0000, interposto pelo *parquet*, em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Na aludida decisão, que foi confirmada pelo acórdão de *index* 127 dos referidos autos, restou determinada a realização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da limpeza total da área, removendo-se o entulho, as caçambas coletoras e quaisquer outros resíduos existentes na superfície do terreno do imóvel objeto da lide. De tal sorte, a alegação de que o indeferimento, pelo Juízo de 1º grau, do pedido de limpeza prévia da área, seria um empecilho à realização da impermeabilização do solo, caiu integralmente por terra, diante da determinação imposta no superveniente acórdão acima transcrito. O recorrente alega, ainda, que seria desnecessário o fechamento e lacre do imóvel, pois a contaminação da água somente ocorreria na hipótese de ingestão, destacando que foi averbada ao RGI do terreno a proibição do uso da água subterrânea local para quaisquer fins, bem como que não há poços de captação de água na região, e, por fim, que realizaram um projeto de educação ambiental no entorno do terreno objeto da lide para conscientizar as pessoas do risco do consumo da água subterrânea local. Todavia, tal afirmação não se sustenta, diante da inexata extensão da possibilidade de dano, tendo em vista que não há um estudo conclusivo sobre o assunto, existindo divergências entre os especialistas acerca da contaminação do solo, concordando apenas que há com-

prometimento do lençol freático. Por fim, no que se refere à alegação de ofensa à separação de Poderes, e indevida ingerência no mérito administrativo pelo Poder Judiciário, deve esta igualmente ser rejeitada. Isso porque, sabe-se que a pessoa humana possui direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, com adequada ordenação urbana, na esteira do que dispõe o artigo 225 da CRFB/1988. Cuida-se de direito difuso fundamental de terceira dimensão, constitucionalmente assegurado. A Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar a regularidade das construções e realizar intervenções, de forma a garantir segurança, fornecimento de serviço básico, preservação do meio ambiente e condição de vida digna. No contexto da presente demanda, pode-se afirmar que a ausência de desenvolvimento de políticas públicas, que acarrete grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, legitima a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais, sendo inviável a invocação de discricionariedade administrativa pelo Poder Público ou outros argumentos de índole orçamentária. Por tais razões, estando em consonância com a prova dos autos e alinhada às leis de regência, conforme minuciosamente demonstrado, a decisão em tela merece ser integralmente mantida. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0101022-76.2012.8.19.0002](#)

DESEMBARGADOR Heleno Ribeiro Pereira Nunes

RELATOR

Ruído ambiental. Poluição sonora. Instituição de ensino. Laudo pericial. Normas de direito de vizinhança. Necessidade de providenciar tratamento e isolamento acústico.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO E DESORDEM. AGRAVOS RETIDOS. POSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO, PORQUANTO INTERPOSTOS AINDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR. 1) Primeiro agravo retido rejeitado, porquanto a interposição de agravo retido de decisão que indefere a tutela de urgência/tutela antecipada, descaracteriza a necessidade de celeridade na

obtenção da medida pleiteada, de maneira a tornar inviável o acolhimento do pedido, pela ausência de requisito necessário. Outrossim, na ocasião da análise perfunctória condizente com o juízo sumário, não restou demonstrada a probabilidade do direito do postulante, de maneira a tornar necessário o aprofundamento da instrução probatória com realização do contraditório. 2) Segundo e terceiro agravos retidos dos quais não se conhece, porquanto não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal, na forma preconizada no artigo 523 do Código de Processo Civil/1973. 3) Normas do Direito de Vizinhança que assegura ao prejudicado o direito de fazer cessar as interferências que eventualmente afetem o sossego dos habitantes do local, pela utilização indevida da propriedade vizinha. Incidência do artigo 1.277 do CC. 4) Laudo pericial conclusivo, no sentido de que há uma importante superafetação do ruído ambiental gerado por algumas atividades esportivas, culturais e musicais desenvolvidas pelo réu, que promovem FLS. 5) Incômodos e transtornos às unidades privativas e áreas coletivas do autor. 6) Manutenção do capítulo da sentença que acolheu o pedido de condenação do demandado a providenciar tratamento e isolamento acústico em suas dependências, com base no que dispõe o artigo 1.279 do CC. 7) Reforma da sentença, entretanto, para também condenar a ré a se abster de utilizar os espaços destinados ao lazer de seus alunos para a realização de eventos estranhos à sua atividade-fim (ministração de aulas e prática de esportes em horários regulares de aulas), até a realização do tratamento acústico, sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada evento realizado em desacordo com essa decisão, sem prejuízo de sua modificação, caso se torne insuficiente e excessiva, porquanto uma vez reconhecida a violação do direito do autor, pela emissão de poluição sonora, em dissonância com o que dispõe a lei, é imperioso que se condene o réu, também, a sustar a realização dos eventos que geram poluição sonora acima dos limites legais, sem que se possa falar em violação ao Direito de Propriedade, até que as medidas acústicas necessárias sejam efetivadas. Incidência do artigo 5º, XXIII, da CF, segundo o qual a propriedade atenderá a sua função social, o que se dá com seu aproveitamento racional e utilização adequada também no que se refere à emissão de ondas sonoras por atividades. 8) Dano moral não caracterizado, já que os fatos narrados não têm o condão de ofender a honra objetiva do condomínio-autor, tampouco o seu bom nome na região. Ademais, quando o condomínio ali se estabeleceu, o colégio-autor já se encontrava no local há muitos anos, o que deve ser considerado em relação a este pedido específico. 9) Primeiro agravo retido rejeitado. Segundo e terceiro agravos retidos, dos quais não se conhece. 10) Primeiro recurso de apelação ao qual se dá parcial provimento. Segundo recurso de apelação ao qual se nega provimento.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0098677-28.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Wilson do Nascimento Reis

RELATOR

Dano ambiental. Vazamento de chorume. Alegação de prejuízo à atividade pesqueira. Ausência de comprovação da condição de pescador profissional. Pedido de recuperação da área. Ilegitimidade do autor. Via inadequada para a defesa de direitos coletivos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NA BAÍA DE GUANABARA, VINDO A ACARRETAR PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL, NA ÉPOCA E NA LOCALIDADE DOS ALEGADOS DANOS AMBIENTAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação do autor quanto a eventual *error in procedendo* sobre as provas emprestadas e pericial que resta afastada. No caso, a possibilidade de utilização de prova emprestada foi indeferida pelo Juízo de origem e confirmada por decisão da instância revisora. Ademais, inócua a realização de perícia de engenharia ambiental para a averiguação dos alegados danos ao meio ambiente, porquanto, conforme se verá, a análise da questão sequer ultrapassa a comprovação, pelo autor, quanto à condição de pescador. 2. Trata-se de ação na qual o autor se insurge contra supostos danos ambientais ocasionados na área de Gramacho, os quais teriam ocasionado prejuízo à atividade pesqueira exercida na região. 3. Da análise, verifica-se que o demandante acostou carteira de pescador profissional com data de validade expirada em 11/02/2010, sendo que os fatos mencionados na exordial possuem termo inicial em janeiro de 2016. Nesse contexto, a licença de pesca do autor venceu antes dos eventos narrados na inicial, e, portanto, não se presta para comprovar sua condição de pescador profissional. 4. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento do Resp 1354536/SE, pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, “para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova

que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação (Tema 680)”. 5. Quanto aos supostos danos materiais (lucros cessantes), uma vez que o autor sequer demonstrou exercer profissionalmente a atividade de pescador, não logrou comprovar os alegados prejuízos materiais que teriam advindo da impossibilidade de continuar exercendo tal ofício. 6. Outrossim, o demandante não acostou qualquer documento que comprovasse a aquisição de renda, por meio da venda dos pescados. Afastada a responsabilidade das rés. 7. Da mesma forma, se não demonstrada a atividade de pescador pelo autor, não há que se falar em existência de danos morais advindos em razão de ato ilícito que eventualmente teria impactado no desenvolvimento dessa atividade profissional. 8. Ilegitimidade do autor quanto ao pedido de recuperação da área e de adoção de medidas eficazes para impedir novos vazamentos de chorume, porquanto a via adequada para a defesa dos direitos coletivos é a ação civil pública, que somente pode ser ajuizada pelos legitimados para o ajuizamento de ações coletivas, não sendo este o caso do autor. Ademais, cabe ressaltar que a respectiva ação foi devidamente ajuizada, conforme documento juntado pelo próprio autor (indexador 2.248). 9. Sentença que não merece reforma. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APelação Nº [0007200-78.2015.8.19.0050](#)

DESEMBARGADOR Cleber Ghelfenstein

RELATOR

Cessão de direito. Exploração mineral em imóvel rural. Descumprimento contratual. Alegação de danos ao solo. Perícia. Não comprovação de dano ambiental.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONSISTENTE EM DANOS AO SOLO DA ÁREA EXPLORADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APE-

LO AUTORAL REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESPROVIMENTO. AS PARTES FIRMARAM CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO MINERAL DO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. O OBJETO DO REFERIDO CONTRATO ERA A “CESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO MINERAL (RETIRADA DE ARGILA) EXISTENTE DENTRO DOS LIMITES DA PROPRIEDADE DESCRITA”, A COMEÇAR EM 05/11/2013 E TERMINAR EM 04/11/2015. A AUTORA ALEGA QUE A PERÍCIA REALIZADA NO LOCAL NÃO FOI CAPAZ DE VERIFICAR O EXATO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRATA DA RECUPERAÇÃO DO SOLO OBJETO DA EXPLORAÇÃO DE ARGILA. ENTRETANTO, VERIFICA-SE PELOS LAUDOS ACOSTADOS AOS AUTOS, ELABORADOS PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), A AUSÊNCIA DE DANOS AO SOLO OBJETO DE EXPLORAÇÃO PELA EMPRESA RÉ. O RELATÓRIO TÉCNICO DO INEA, REALIZADO EM 20/07/2017, QUE VISTORIOU A ÁREA DA INDÚSTRIA RÉ PARA “CONTACTAR OS PROPRIETÁRIOS E CHECAR SE A MESMA PROCEDE À INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO DE PAPEL NA SUA ÁREA EXTRATIVA E SE PROCEDE OU JÁ PROCEDEU À INCORPORAÇÃO DE RESÍDUOS DE PAPEL NA ÁREA EXTRATIVA DE TERCEIROS” FOI CONCLUSIVO, NO SENTIDO DE QUE “NÃO FOI IDENTIFICADO NENHUM PROCEDIMENTO QUE PUDESSE SER GERADOR DE DANO AMBIENTAL”. UM NOVO RELATÓRIO FOI REALIZADO PELO INEA, EM 21/11/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000044.05.2016.8.19.0050, COM A PRESENÇA DOS RÉUS E DA PARTE AUTORA, ONDE FOI FEITA UMA ANÁLISE MAIS MINUCIOSA E SE AFIRMOU QUE “(...) A ÁREA FOI PLENAMENTE RECUPERADA, POIS O TERRENO NÃO APRESENTA EXISTÊNCIA DE CAVAS ABERTAS, TALUDES NOS SEUS LIMITES, E EXPOSIÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO, IMPACTOS AMBIENTAIS ASSOCIADOS ÀS EXTRAÇÕES MINERAIS DE ARGILA EM CAVA SECA, QUE DEMANDAM PROCEDIMENTOS PARA MINIMIZAÇÃO (...)”. NO REFERIDO RELATÓRIO FOI CONSTADO QUE A METODOLOGIA DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ADOTADA PELA EMPRESA RÉ “É SUPERIOR ÀS DEMAIS METODOLOGIAS DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DE EXTRAÇÃO (...), O QUE POSSIBILITARÁ A PLENA UTILIZAÇÃO DA ÁREA E PRESERVARÁ O LENÇOL FREÁTICO, QUE NATURALMENTE SOFRE VARIAÇÃO (...). NA OCASIÃO DA VISTORIA, FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE A VEGETAÇÃO RECOBRIU A ÁREA EXTRATIVA, E QUE ESTA PÔDE RETORNAR AO USO AGROPECUÁRIO”. CONSTATA-SE, POIS, QUE A PROVA TÉCNICA, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, AFIRMOU QUE AS ATIVIDADES DA EMPRESA RÉ NÃO CAUSARAM OS DANOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA EM SUA INICIAL. RELEVA NOTAR QUE A PROVA TÉCNICA FOI PRODUZIDA POR PROFISSIO-

NAIS DO INEA, INSTITUTO QUE TEM COMO OBJETIVO A PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL DO ESTADO, SENDO UM ÓRGÃO GESTOR AMBIENTAL DE REFERÊNCIA. DESSE MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. PARTE AUTORA, ORA APELANTE, QUE NÃO CONSEGUIU FAZER PROVA CABAL DE QUE TENHA OCORRIDO QUALQUER DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POR PARTE DA EMPRESA RÉ, ORA APELADA, ÔNUS ESSE QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0000423-71.2022.8.19.0005](#)

DESEMBARGADOR Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

RELATOR

Vazamento de óleo. Interdição de praias. Dano ambiental. Vendedora ambulante. Alegação de prejuízo das atividades econômicas. Comprovação. Dano moral.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO COM INTERDIÇÃO DE PRAIAS. PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE VENDEDORA AMBULANTE. VEROSSIMILITUDE DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO POR TREZE DIAS CONSECUTIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. Recurso contra sentença de procedência parcial em demanda na qual pretende a autora, vendedora ambulante, a condenação da sociedade ré ao pagamento de indenização por danos materiais e verba compensatória moral, devido ao derramamento de óleo ocorrido em abril de 2019, no Município de Arraial do Cabo, atingindo várias praias da Região dos Lagos, inviabilizando a sua atividade econômica por treze dias. Matérias jornalísticas que dão conta de que, mesmo após a liberação das praias, depois de cinco dias de interdição total, os banhistas e frequentadores foram orientados a evitar o contato com pelotas de óleo que ainda permaneciam no local, o que proporcionou um baixíssimo fluxo de frequentadores. Relatório de atividades pro-

duzido pela sociedade apelada, indicativo de que a limpeza das praias afetadas foi dividida em diversas fases, tendo se estendido por um mês. Verossímil e razoável a alegação da apelante de que teve a sua atividade praticamente impossibilitada por treze dias. Termo de ajustamento de conduta levado a efeito na ação civil pública, que restringiu o período indenizável a cinco dias, que tem seus efeitos limitados ao âmbito da referida demanda. A paralização, por mais de uma semana, das atividades econômicas de um ambulante, pessoa notadamente em condição de hipossuficiência, é capaz de causar dissabores, angústia, dores, prejuízos de ordem emocional e psicológica, passíveis de serem financeiramente compensados. Recurso parcialmente provido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 11

APELAÇÃO Nº [0802921-69.2022.8.19.0050](#)

DESEMBARGADOR Sidney Rosa da Silva

RELATOR

Crime ambiental. Apreensão de pássaros da fauna silvestre. Tráfico de drogas. Apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes. Prática com habitualidade. Anotações em folha de antecedentes criminais. Pena privativa de liberdade.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. QUESTÕES FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES, QUANDO DOS SEUS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 70 DO TJERJ. POLICIAIS QUE, EM CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INGRESSARAM NA RESIDÊNCIA, QUE ESTAVA COM A PORTA ABERTA, E ENCONTRARAM O ACUSADO, NA COZINHA, TENDO SIDO CIENTIFICADO DO REFERIDO MANDADO, E, EM REVISTA PESSOAL, OS AGENTES ESTATAIS ARRECADARAM COM ELE A QUANTIA DE DUZENTOS E TRINTA REAIS, E, EM CIMA DO SOFÁ, LOGRARAM ÊXITO EM ENCONTRAR AS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, CONSISTENTES EM 407,8G DE *CANNABIS SATIVA L.*, SENDO 37,8G ACONDICIONADOS EM 1 (UMA) SACOLA PLÁSTICA, E 370,0G ACONDICIONADOS EM 18 (DEZOITO) INVÓLUCROS DE PLÁSTICO, OS QUAIS OSTENTAVAM A INSCRIÇÃO “C.V.; APERIBÉ; A BRABA”, E DESENHO DE PESSOA COM GORRO DE NATAL, SENDO CERTO QUE, NA ÁREA DE SERVIÇO, FORAM APREENDIDAS TRÊS GAIOLAS COM PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO COLEIROS, SEM NENHUM TIPO DE DOCUMENTO QUE AUTORIZASSE A MANUTENÇÃO DELES EM CATIVEIRO. NESSE PASSO, RESTA INSUBSISTENTE O PLEITO DEFENSIVO SUBSIDIÁRIO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO, INSERTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EM QUE A POLÍCIA JÁ TINHA CIÊNCIA DO ENVOLVIMENTO DO RÉU NA TRAFICÂNCIA

LOCAL, COM A APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, O QUE NÃO PERMITE CONCLUIR QUE O RECORRENTE SEJA APENAS MERO USUÁRIO. ADEMAIS, AINDA QUE O APELANTE SEJA USUÁRIO, TAL CONDIÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE AFASTAR O INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, O QUE RESTOU PLENAMENTE EVIDENCIADO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL PARA O CRIME INSERTO NO ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/1998, O QUAL TAMBÉM RESTOU PLENAMENTE CONFIGURADO. COMO É SABIDO, A DOCTRINA ADMITE QUE ALGUMAS REGRAS GERAIS DE DIREITO AFASTEM A TIPICIDADE, MERECENDO DESTAQUE O CHAMADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA, JÁ SENDO, INCLUSIVE, ADMITIDA A ADOÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO PARA CRIMES AMBIENTAIS. CONTUDO, PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, É NECESSÁRIA A PRESENÇA DOS SEGUINTE REQUISITOS: CONDUTA MINIMAMENTE OFENSIVA, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DO AGENTE, REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E LESÃO JURÍDICA INEXPRESSIVA. NÃO BASTA REVER, TÃO SOMENTE, A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL, QUANDO DA AÇÃO TÍPICA, ILÍCITA E ANTIJURÍDICA, UMA VEZ QUE, PARA O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA, SE MOSTRA NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE TODOS OS VETORES. NESTE ASPECTO, DEVE SER OBSERVADO QUE O MESMO CONTEXTO FÁTICO ENVOLVE O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME AMBIENTAL, SENDO ESTE EM DECORRÊNCIA DA APREENSÃO DE TRÊS PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO COLEIROS PAP CAPIM, E, AINDA QUE ESTIVESSEM ALIMENTADOS E EM ÓTIMO ESTADO, INFERE-SE QUE DOIS DELES APARENTAVAM SEREM FILHOTES, CONFORME APONTADO NO LAUDO PERICIAL, ACRESCENDO-SE QUE, APESAR DE O ACUSADO SER TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO, TEM-SE QUE OSTENTA OUTRAS ANOTAÇÕES EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, APONTANDO PARA UMA REITERAÇÃO DELITIVA, O QUE EFETIVAMENTE NÃO TRADUZ PARA O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA, INVIABILIZANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ASSIM COMO O PERDÃO JUDICIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI Nº 9.605/1998. INVIÁVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, UMA VEZ QUE, APESAR DE SER TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES, VERIFICA-SE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS

QUE O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ESTAVA SENDO PRATICADO COM HABITUALIDADE, SENDO ELE ATIVO NESTA ATIVIDADE, TENDO AINDA SIDO APREENDIDA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. A REPRIMENDA CORPORAL FORA ADEQUADAMENTE ESTABELECIDADA, UMA VEZ QUE FIRMADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL PARA CADA CRIME AUTÔNOMO, ASSIM COMO ADEQUADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, EIS QUE O ACUSADO NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NÃO FAZ JUS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 77 DA LEI PENAL. POR FIM, NÃO PROCEDE A ALTERAÇÃO DEFENSIVA, PARA QUE SEJA DECLARADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, A QUAL DEVERÁ SER PROCEDIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E A ORIENTAÇÃO DADA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 74, EDITADA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 12

HABEAS CORPUS Nº [0040274-98.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Siro Darlan de Oliveira

RELATOR

Crime ambiental. Cativo de aves da fauna silvestre. Alegação de constrangimento ilegal. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/1998. PÁSSAROS SILVESTRES MANTIDOS EM CATIVEIRO. PACIEN-

TE CONDENADO A 7 (SETE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. O IMPETRANTE ALEGA MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DECORRENTE DA NEGATIVA, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO QUE SUSTENTA SER INIDÔNEA, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, TENDO EM VISTA CUIDAR-SE DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, REJEITADA. NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO ART. 5º, LXVIII, DA CRFB/1988, O *HABEAS CORPUS* É REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE VISA GARANTIR E PROTEGER O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, NAS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EM QUE PESE O ENTENDIMENTO MINISTERIAL, TENHO QUE O NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, SEM QUE HAJA A ANÁLISE PRÉVIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE OU ERRO CRASSO, CAPAZ DE ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE, PRODUZ CONSEQUÊNCIAS QUE CAUSAM IMPACTO EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NA HIPÓTESE, O PACIENTE FOI CONDENADO POR GUARDAR E MANTER EM CATIVEIRO 12 (DOZE) ESPÉCIMES DE AVES SILVESTRES, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. EM QUE PESE TRATAR-SE DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, O JUÍZO DE ORIGEM CONSIDEROU A REINCIDÊNCIA OSTENTADA PELO PACIENTE COMO ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. TODAVIA, DO EXAME ACURADO DOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, TENHO QUE O INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO FOI INDEVIDO, PORQUANTO DEIXOU DE CONSIDERAR O PREVISTO NO § 3º DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL, NÃO TENDO DEMONSTRADO QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. *IN CASU*, NÃO SE TRATA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, E O PROCESSO PELO QUAL O PACIENTE RESPONDEU – QUE SE REFERE A DELITO DE FURTO, PRATICADO SEM O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (PASTA 51, FLS. 67/71) – TEVE A PERSECUÇÃO PENAL INICIADA EM 1997, E A PENA EXTINTA, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL EM 2013. CONSIDERANDO QUE A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS OBJETIVA QUE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, SEJA APLICADA PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 62 DA LEI 9.099/1995), TENHO QUE O INDEFERIMENTO VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, CAUSANDO IMPACTO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE É CABÍVEL A INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 44 DO CÓDI-

GO PENAL, QUANDO O CONDENADO NÃO FOR REINCENTE NO MESMO CRIME, SALVO SE FOR EVIDENCIADO QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM COMENTO. DESSE MODO, TENHO QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS, A SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. POR FIM, CONSTATA-SE QUE O JUÍZO FIXOU O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, E, NOS TERMOS, DA SÚMULA N. 269 DO STJ: “É ADMISSÍVEL A ADOÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO AOS REINCENTES CONDENADOS A PENA IGUAL OU INFERIOR A QUATRO ANOS SE FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS”. À CONTA DE TAIS CONSIDERAÇÕES, DIRECIONO O MEU VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O *WRIT*, E, NO MÉRITO, CONCEDER A ORDEM PARA QUE SE PROCEDA À APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS, A SER DEFINIDA PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS, E, SEJA ESTABELECIDO O REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, EXPEDINDO-SE OFÍCIO À VEP.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 13

HABEAS CORPUS Nº [0030231-05.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Cairo Ítalo França David

RELATOR

Despejo de entulhos de construção civil. Resíduos classificados como “perigosos”. Ausência de licença. Crime ambiental. Denúncia. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal, em relação aos pacientes, denunciados pela suposta prática de crime ambiental previsto no artigo 68, *caput*, da Lei 9.605/1998. Liminar concedida tão somente para suspender o andamento do feito, até a decisão na presente ação. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1.

Segundo se colhe da denúncia, os acusados despejavam em um terreno entulhos consistentes em resíduos de construção civil, classificados como “resíduo perigoso classe I”, sem a respectiva licença. 2. No presente caso, não há dúvida quanto à identificação dos pacientes, e existem indícios de materialidade que o Juízo de primeiro grau entendeu suficientes para configurar a existência de justa causa para a deflagração da ação penal. 3. A peça acusatória descreve a dinâmica de fatos, em tese, revestidos de ilicitude penal, com observância do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Assim, o pedido de trancamento da ação penal deve ser examinado de forma mais percuciente perante a primeira instância, onde há uma amplitude na apreciação e valoração probatória, ao contrário do que ocorre no âmbito estrito do *writ*. Para que esta medida fosse adotada no âmbito do remédio heroico, os fatos alegados na inicial deveriam ser evidenciados de forma clara e inequívoca, o que não ocorreu na hipótese vertente. 5. Embora se alegue que não houve dolo e/ou prática das condutas, a tese de negativa de autoria e a pretensão de desclassificação do delito mostra-se inoportuna pela via estreita do *habeas corpus*, em que há restrições quanto a uma análise mais aprofundada das provas e de um exame axiológico a seu respeito, eis que depende de incursão no conjunto probatório, o que deve ser feito, com muito mais segurança, perante a primeira instância, local apropriado para tal análise. 6. Por fim, para que a tese de prescrição da pretensão punitiva do Estado fosse acolhida, seria necessário que se admitisse a desclassificação do delito para o previsto no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, o que não se mostra cabível neste momento. 7. As alegações trazidas para desqualificar a ação penal em trâmite revolvem matéria de mérito da ação principal que extrapolam o âmbito da presente ação mandamental. 8. O impetrante não demonstrou, de plano, a liquidez e certeza do direito por si alegado, não se vislumbrando, assim, qualquer ato ilegal ou arbitrário que mereça ser reparado. 9. Em arremate, segundo se colhe do parecer ministerial, o paciente A. R. P. ostenta em sua FAC três outras anotações por delitos contra o meio ambiente, revelando seu envolvimento em delitos desta natureza. 10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 11. Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 14

APelação Nº [0000401-61.2017.8.19.0078](#)

DESEMBARGADOR Luiz Noronha Dantas

RELATOR

Construção e desmatamento. Zona de preservação e conservação de vida silvestre. Grilagem de terra. Loteamento irregular da área. Parcial provimento do apelo defensivo.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA. EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO JOSÉ GONÇALVES, COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, DIANTE DO DESENLAÇE PARCIALMENTE CONDENATÓRIO, E DO QUAL RESULTOU A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, QUANTO À ÚLTIMA PARCELA DA IMPUTAÇÃO, PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, E, AINDA, A NULIDADE, POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIÇÃO DE TESTEMUNHA MINISTERIALMENTE ARROLADA, APÓS O INTERROGATÓRIO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA, E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUITA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DEFENSIVA, QUANTO AO ALENTADO CERCEAMENTO À AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, QUER PELA OFENSA AOS DITAMES DISPOSTOS NO ART. 400 DO CPP, AO REALIZAR A OITIVA DE TESTEMUNHA MINISTERIALMENTE ARROLADA APÓS O INTERROGATÓRIO, PORQUE, NA HIPÓTESE VERTENTE, RESTOU DEVIDAMENTE CONSIGNADO EM ATA QUE: “PELA DEFENSORIA PÚBLICA FOI SOLICITADA A REALIZAÇÃO, DESDE LOGO, DO INTERROGATÓRIO, UMA VEZ QUE O RÉU ALEGOU QUE MORA EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E TEM DIFICULDADE PARA COMPARECER AO FÓRUM, DE MODO QUE A NINGUÉM É LEGITIMADO ALEGAR EM SEU BENEFÍCIO AQUILO A QUE DEU CAUSA OU A QUE TENHA CONTRIBUÍDO, SEJA PELA AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA, JÁ QUE A APRE-

SENTAÇÃO DO ROL PARA TANTO SE DEU A DESTEMPO, MOSTRANDO-SE CORRETA A CONCLUSÃO SENTENCIAL DE QUE O MOMENTO ADEQUADO PARA A SUA INDICAÇÃO SERIA O DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, CONSTATANDO-SE, TAMBÉM, QUE NÃO HOUVE REGISTRO EM ATA, QUANTO A EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DEFENSIVA, QUANTO À APRESENTAÇÃO DE PROVA ORAL, NEM TAMPOUCO A SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA INDICAR TAIS TESTEMUNHAS, DE MODO QUE O JUÍZO DE PISO, CORRETAMENTE E, APÓS CONCLUIR A COLHEITA DO EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, DETERMINOU QUE, APÓS A OITIVA, POR DEPRECATA DE PERITO MINISTERIALMENTE ARROLADO PARA INQUIRIRÃO, QUE SE PROSSEGUISSSE COM A OFERTA DE DERRADEIRAS ALEGAÇÕES PELAS PARTES, E O QUE NÃO DESAFIOU PROTESTO DEFENSIVO DE INCONFORMISMO, DE MODO A GERAR A RESPECTIVA PRECLUSÃO. NO MÉRITO, CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO O TEOR DA NOTIFICAÇÃO DO INEA, DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE CONSTATAÇÃO, ALÉM DAS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELA TESTEMUNHA, L., EX-SERVIDOR DO INEA, DANDO CONTA DE QUE O IMPLICADO ESTAVA ENVOLVIDO EM ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO E DESMATAMENTO EM UMA ÁREA DE TRANSIÇÃO ENTRE A ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE E A ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE, COMO TAMBÉM RELATOU QUE O ORA APELANTE ADMITIU INFORMALMENTE A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UM CAMINHÃO PARA MATERIALIZAR TAL FINALIDADE, ATUANDO EM EVIDENTE ESQUEMA DE GRILAGEM DE TERRAS, NO QUE PROSSEGUIU, MESMO APÓS TER SIDO NOTIFICADO E MULTADO, EM RAZÃO DISTO. A NARRATIVA PROSSEGUE COM A DECLARAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA ENVOLVIDO EM LOTEAMENTO IRREGULAR DA ÁREA, ALIENANDO-A COMO SE FOSSE DE SUA LEGÍTIMA PROPRIEDADE, E PROMOVENDO RAPIDAMENTE O DESMATAMENTO E REMOÇÃO DE TERRA, VINDO A ESCLARECER, AINDA, QUE NA REGIÃO DOS LAGOS É RECORRENTE O USO DO CHAMADO “KIT INVAÇÃO”, NO QUAL É FORNECIDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AS CASAS SÃO ERGUIDAS RAPIDAMENTE, SENDO CERTO QUE, NO CASO CONCRETO, OS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO CONSEGUIRAM INTERVIR ANTES DO INÍCIO DA CONSTRUÇÃO, A CONSTITUIR PANORAMA QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA. A DOSIMETRIA DESMERECE AJUSTES, DIANTE DAS PENAS-BASE CORRETAMENTE FIXADAS NOS SEUS PRIMITIVOS PATAMARES, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM AS REGULARES CONDI-

ÇÕES DOS TIPOS PENAIIS EM QUESTÃO, E O QUE SE “ETERNIZOU” EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, NO QUE CONCERNE À PRÁTICA DE DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, E EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, QUANTO À PRÁTICA DE FAZER FUNCIONAR OBRAS E SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA LEGAL OU MODIFICADORA, MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO PELO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL, E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ. NÃO HÁ QUE SE FALAR NA SUPERVENIÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NO QUE CONCERNE AO DELITO DE DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, JÁ QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 27.09.2017, ENQUANTO QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM 05.08.2021, SEGUNDO A DATA DE ASSINATURA VIRTUAL DE TAL PEÇA, O QUE LHE EMPRESTOU PUBLICIDADE, INCLUSIVE COM A RESPECTIVA INSERÇÃO NA ÁRVORE PRÓPRIA DE DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PROCESSO, TENDO, POR CONSEQUENTE, TRANSCORRIDO UM INTERSTÍCIO TEMPORAL INFERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, E DE MODO A INALCANÇAR O INTERSTÍCIO TEMPORAL RECLAMADO, QUANTO AO RECONHECIMENTO DE TAL OCORRÊNCIA, MERCÊ DA COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO NOS ARTS.109, INC. Nº V, DO CÓDEX REPRESSIVO, O QUE, NO ENTANTO DEIXOU DE ACONTECER, QUANTO AO INJUSTO PENAL MENOS GRAVE, EM FACE DO QUAL O PRÓPRIO SENTENCIANTE, EM SUA DEFINITIVA DECISÃO, RECONHECEU E DECRETOU A CORRESPONDENTE EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE, PELA SUPERVENIÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, UMA VEZ QUE DA FOLHA PENAL DO RECORRENTE CONSTA APENAS UMA ANOTAÇÃO, REFERENTE A ESTE FEITO, MANTÉM-SE A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, NOS MOLDES SENTENCIALMENTE FORMATADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 15

APELAÇÃO Nº [0013900-08.2020.8.19.0014](#)

DESEMBARGADORA Elizabeth Alves de Aguiar

RELATORA

Despejo de resíduos de crustáceos em terreno aberto. Poluição do meio ambiente. Furto de energia elétrica. Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito.

APELAÇÃO. ARTIGO 54, § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/1988, E NO ARTIGO 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO, QUANTO À IMPUTAÇÃO DE AMBOS OS CRIMES, AO ARGUMENTO DE NEGATIVA DA AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso de apelação contra a sentença monocrática, pela qual o réu apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 54, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988, e no artigo 155, § 3º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime de cumprimento aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, além do pagamento das custas forenses, sendo omissa o *decisum* quanto à taxa judiciária. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, bem como em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos. No que tange ao mérito recursal, não granjeia acolhimento o pleito absolutório, pois verifica-se que a materialidade e autoria delitivas, em relação a ambos os delitos, resultaram plenamente demonstradas, por meio do pujante conjunto probatório ofertado durante a instrução criminal, encontrando-se o decreto condenatório subsidiado nos laudos técnicos juntados aos autos, corroborados pelos firmes e coesos depoimentos, prestados em sedes policial e judicial, pelas testemunhas arroladas pela Acusação, dando conta de que o ora apelante, em estabelecimento comercial, localizado no Distrito de Farol de São Tomé, no Município de Campos dos Goytacazes, mediante ligação direta e sem a instalação de equipamento próprio de medição, furtava energia elétrica pertencente à concessionária ENEL BRASIL S.A. (artigo 155, §3º, do Código Penal), bem como despejou, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, resíduos de camarão em terreno aberto, em níveis de forma a gerar poluição apta a causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou, ainda, a destruição significativa da flora (artigo 54, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988). No caso dos autos, há de se enfatizar que, ao contrário do que tenta

fazer crer a Defesa, em termos genéricos, não se vislumbram quaisquer motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas listadas pela Acusação, entre elas, policial militar e perito criminal, (os quais desconheciam o réu anteriormente), cabendo ressaltar, por importante, que não existem substratos fáticos, incidentes à hipótese, em concreto, que possam colocar em dúvida a idoneidade de seus relatos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste cenário, não custa repisar que, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade a agentes públicos, para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica. Precedentes do S.T.F., S.T.J. e desta Câmara. Aplicação, *in casu*, do verbete sumular nº 70 da jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Destarte, a prova colhida nos autos, a qual evidencia a dinâmica das ações criminosas, nos exatos termos descritos na exordial acusatória, não deixa dúvidas quanto à presença do elemento volitivo, o dolo voltado para a prática dos crimes de furto de energia elétrica e poluição do meio ambiente, pelo ora réu apelante, encontrando-se ilhada, assim, a tese absolutória, relativa à negativa da autoria delitiva, não tendo a Defesa se desincumbindo a mesma de provar o alegado, ônus que lhe cabia. Com efeito, a única argumentação exposta em sede de razões recursais – e somente quanto à imputação do crime patrimonial – não se sustenta, uma vez que, não obstante a inequívoca comprovação da materialidade do delito de furto de energia elétrica, a Defesa não trouxe qualquer elemento comprobatório documental (ainda que uma mera numeração de protocolo de solicitação de serviço), no sentido de que, ao tomar ciência sobre o desvio de energia, o réu tenha acionado a empresa concessionária, com vias à regularização da prestação do serviço, ou ainda, à suposta autorização concedida pela mesma para a manutenção do fornecimento, mesmo que em condições indevidas. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitivas, bem como caracterizada a tipicidade formal e material das condutas do réu apelante, redundando mantido o reconhecimento dos crimes nos termos da sentença monocrática. A dosimetria penal não foi objeto de irresignação recursal, contudo, em razão da devolutividade ínsita ao recurso de apelação defensivo interposto, reduz-se o valor da pena restritiva de direitos, referente à prestação pecuniária ao montante de 01 (um) salário-mínimo (artigo 45, § 1º do CP), a fim de que a mesma guarde proporcionalidade à sanção corporal, aplicada nos patamares mínimos, observado o princípio da individualização das penas. Eventual pleito de dispensa provisória do pagamento das custas forenses/taxa judiciária deverá ser objeto de apreciação pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, nos termos do Verbetes nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. No que tange à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento, eis que não

se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102, e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C.R.F.B/1988 e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)



www.tjrj.jus.br